



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 035/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021

REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/21

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa para prestação estimada de serviços de locação de ônibus e vans, por quilometragem, em atendimento às Secretarias Municipais, conforme edital e Anexos.

Trata-se de recurso interposto por Coopersind – Cooperativa de Transporte de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de Minas Gerais, CNPJ: 20.375.162/0001-11, em face da habilitação das empresas Steja Turismo Ltda Me e Paratitur Transportes EPP, alegando que um dos sócios da empresa Steja tem o mesmo sobrenome de dois sócios da empresa Paratitur Transporte EPP, constituindo assim grupo econômico.

Alega ainda que os sócios da Paratitur e um sócio da empresa Steja são sócios em comum em uma terceira empresa de combustíveis chamada Auto Posto Parati Ltda.

As empresas atacadas no recurso apresentaram contrarrazões defendendo que não se trata de grupo econômico, pois não há identidade de sócios entre as empresas licitantes; não se trata de carta convite ou dispensa de licitação; não há elaboração de projetos ou execução entre as empresas licitantes.

PRELIMINARMENTE cumpre esclarecer que não consta na ata de sessão de julgamento realizada no dia 08/04/2021, a manifestação de interesse em interpor recurso, por parte da empresa recorrente, tendo a mesma importado em decadência do direito, nos termos do art.4º, da Lei nº 10520/2000, in verbis:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

Mas sempre primando pelos princípios que regem a Administração, passemos a analisar o mérito para elucidar as questões suscitadas no Processo Licitatório.

Em que pese as alegações da recorrente, as mesmas não merecem prosperar, pois trata-se de um Processo de Pregão que foi devidamente divulgado no órgão oficial do Município – AMM bem como no site, tendo possibilidade de ampla participação para todas as empresas interessadas no objeto do certame.

Da análise dos documentos vislumbra-se que as duas empresas questionadas não possuem sócios em comum. Ademais o simples fato de empresas terem os mesmos sócios não é impeditivo para participarem de licitação.

Não existe nenhuma vedação expressa na Lei de Licitações quanto à possibilidade de participarem empresas com sócio em comum, inclusive nem que pertençam a um mesmo grupo econômico, visto que no Brasil, via de regra, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, sejam pessoa física ou outra pessoa jurídica. Cada parte dessa relação é titular de direitos e obrigações de forma independente.

Portanto, essencialmente, não há impedimento dessas empresas participarem do mesmo certame, seja empresas com sócios comum, que possuam relação de parentesco ou do mesmo grupo econômico.

O Tribunal de Contas da União já decidiu a respeito do tema, conforme Acórdão nº 010.468/2008-8:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

Em julgado análogo sobre o tema, Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário, dispõe:

*“Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que **somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:***

1. convite;

2. contratação por dispensa de licitação;

III. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

1. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.”

De acordo com o acórdão supracitado, a participação de empresas com sócios em comum somente constituirá ilegalidade nas quatro hipóteses mencionadas na decisão.

No caso em tela, a recorrente disputou na fase de lances com as duas empresas, tendo declinado nos dois itens, portanto, não há nenhum indício de fraude que possa eivar o processo de qualquer tipo de vício.

Não houve nenhum tipo de conluio entre as licitantes, com o intuito de obter vantagens e prejudicar as demais que desejam participar da licitação, prova disto é a participação da recorrente no processo que ocorreu de maneira totalmente cristalina.

Por todo o exposto, temos que o Processo transcorreu regularmente não tendo ocorrido nenhum fato que macule o presente procedimento.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44
www.rodeiro.mg.gov.br

CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, moralidade, impessoalidade, isonomia entre os licitantes, e busca da proposta mais vantajosa que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1) **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa Coopersind – Cooperativa de Transporte de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de Minas Gerais, CNPJ: 20.375.162/0001-11, mantendo a habilitação das empresas Steja Turismo Ltda Me e Paratitur Transportes Ltda EPP.

- 2) Prossiga-se o Processo Licitatório.

Rodeiro, 19 de abril de 2021.

Fernanda de Alcantara Chagas
Pregoeira

Amanda Costa Cruz
Membro

Márcia Aparecida Teixeira Gomes
Membro

De Acordo com a decisão supracitada

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Eline Martins da Costa
OAB/MG:116.077